SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005669-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Cacilda Aparecida de Mello
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CACILDA APARECIDA DE MELLO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de Atrofia de Múltiplos Sistemas (CID 10) e apresenta Síndrome de Apnéia/Hipopnéia Obstrutiva do Sono Grave (CID 10 : G 47), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do aparelho BIBAP e dos medicamentos Sifrol 1 mg, Sertralina 100 mg, Prolopa BD 100/25 mg, Omeprazol 20 mg e Retemic 5 mg. Aduz, que tais medicamentos e aparelho não são fornecidos pela Municipalidade e que não tem condições de manter o tratamento indicado uma vez que sobrevive dos parcos rendimentos de seu auxílio doença.

Pela decisão de fls. 41/43 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que fornecesse o aparelho e os medicamentos prescritos.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 52/63), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual, já que os medicamentos Levodopa 100 mg + benzerasida 25 mg e o Omeprazol 20 mg são padronizados pela rede pública municipal, bastando apresentar receituário da rede para a sua disponibilização, sendo que o fármaco Pramipexol 1 mg é parte integrante dos medicamentos padronizados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica "Alto Custo", tendo sido disponibilizado à autora. Com relação ao aparelho BIBAP alega ser de responsabilidade da DRS III – Araraquara o fornecimento à autora. No mérito, alegou que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário e requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.

64/69.

Réplica ofertada às fls. 73/74.

Às fls. 88 informou a autora ter recebido do requerido o aparelho e os medicamentos pleiteados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 21.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, a necessidade do uso do aparelho e dos medicamentos prescritos, foi atestada pela médica que assiste a autora (fls. 23 e 25).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA